



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 16/2018:

Estabelece o regime jurídico das Fundações.

Lei n.º 17/2018:

Cria o Sistema Nacional de Qualidade abreviadamente designado SINAQ.

Lei n.º 18/2018:

Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação na República de Moçambique.

Lei n.º 19/2018:

Estabelece o regime jurídico de utilização de coisas móveis como garantia de cumprimento de obrigações e cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/2018

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico específico das fundações, ao abrigo do disposto no nú-

mero 1, do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

##### (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico das Fundações.

#### ARTIGO 2

##### (Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se às fundações constituídas na República de Moçambique e às estrangeiras que desenvolvem os seus fins em território nacional.

2. Ficam excluídas do âmbito da aplicação da presente Lei as Fundações Públicas.

#### ARTIGO 3.

##### (Definições)

O significado dos termos usados consta do glossário, em anexo à presente Lei, que dela faz parte integrante.

#### ARTIGO 4

##### (Natureza)

1. A Fundação é uma pessoa jurídica de Direito privado, sem fim lucrativo, dotada de património suficiente e irrevogavelmente afecto à prossecução de fins de interesse social, cultural e recreativo.

2. São considerados fins de interesse social, cultural e recreativo, aqueles que prossigam actividades que beneficiem, entre outros, os seguintes sectores:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) cultura;
- d) género;
- e) desenvolvimento;
- f) ciência;
- g) ambiente;
- h) desporto;
- i) acção social;
- j) demais áreas com finalidade social.

**Educação vocacional** - é a educação do jovem e adulto que demonstre talento e aptidão especial nos domínios das ciências, artes, cultura, do desporto, entre outros e realiza-se em instituições vocacionais.

**Escolaridade obrigatória** - é um direito e um dever que assiste a todos os cidadãos com idade compreendida entre os seis e quinze anos. A escolaridade implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando e para o aluno o dever de frequência. Abrange apenas o ensino primário e o primeiro ciclo do ensino secundário.

**Equidade** - é caracterizada pelo uso da justiça social, o reconhecer que todos têm direitos iguais, usando a equivalência para ser igual, em função da proporção. É sinónimo de igualdade, justiça, equilíbrio. No âmbito da equidade, o indivíduo é sujeito aos critérios de igualdade e justiça.

**Ética** - conhecimento de um conjunto de regras de conduta, do modo de ser e estar do Homem. Está associada ao estudo fundamentado dos valores morais que orientam o comportamento humano em sociedade.

## G

**Gratuidade do ensino** - abrange propinas, taxas e emolumentos, relacionados com a matrícula, frequência e certificação, livros escolares, despesas que são assumidas pelo Estado.

## H

**Habilidade** - é capacidades que uma pessoa desenvolve ou possui para desempenhar determinada tarefa.

## I

**Igualdade de oportunidades** - é um princípio baseado na ideia de que uma sociedade só pode ser justa se os cidadãos tiverem as mesmas possibilidades de acesso aos níveis mais básicos de bem-estar social e que seus direitos não sejam inferiores aos de outros grupos. Para isso, são estabelecidos mecanismos que proíbem a discriminação por motivos de cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

**Inclusão** - é considerado inclusivo o sistema educacional quando:

- Reconhece que todos os indivíduos podem aprender;
- Reconhece e respeita diferenças nos indivíduos: idade, sexo, etnia, língua, deficiência/inabilidade, classe social, estado de saúde;
- Permite que as estruturas, sistemas e metodologias de ensino atendam as necessidades de todos;
- Faz parte de uma estratégia mais abrangente de promover uma sociedade inclusiva;
- É um processo dinâmico que está em evolução constante;
- Não deve ser restrito ou limitado por turmas numerosas, tipo de infraestruturas escolares nem por falta de recursos materiais.

**Investigação** - é um processo sistemático para a construção do conhecimento humano, gerando novos conhecimentos, podendo também desenvolver, colaborar, reproduzir, refutar, ampliar, detalhar, actualizar algum conhecimento pré-existente, servindo para o indivíduo ou grupo de indivíduos.

## L

**Laicidade do sistema educativo** - é um sistema que não é orientado por uma determinada religião. Sem nenhum princípio de carácter religioso.

## O

**Órgãos locais do Estado** - são o conjunto de diferentes actores do aparelho do Estado que lhe representam em diferentes escalões, o provincial, o distrital, do posto administrativo e da localidade. Estes têm a competência de decisão, execução e controlo no respectivo escalão e são os principais facilitadores da aproximação dos serviços públicos às populações.

## P

**Prontidão escolar** - é preparação da criança para a transição da educação pré-escolar para o ensino primário (desenvolvimento da lateralidade, motricidade fina e grossa ou destreza).

## V

**Valores** - é o conjunto de características de um determinado indivíduo ou de uma determinada organização, que restringem a forma como esse indivíduo ou essa organização se comportam e interagem com outros/outras e com o meio ambiente. Trata-se de valores morais que se revelam através da sua conduta.

## Lei n.º 19/2018

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de promover o acesso ao crédito através da institucionalização de um regime que diversifica e fortaleça a segurança jurídica na constituição de garantias sobre coisas móveis e a disponibilização tempestiva de informação sobre essas garantias, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de utilização de coisas móveis como garantia de cumprimento de obrigações e cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito)

A presente Lei aplica-se:

- a) às garantias mobiliárias destinadas a assegurar o cumprimento de uma obrigação, de qualquer natureza, independentemente do objecto do respectivo contrato e da titularidade do bem pelo garantidor ou credor;
- b) à constituição, eficácia, publicidade, ordem de prioridade e execução da garantia sobre todas as espécies de bens, com observância do disposto no artigo 6 da presente Lei;
- c) às cessões convencionais definitivas de créditos, excepto quanto às normas relacionadas à execução de uma garantia;
- d) às garantias constituídas por lei e por decisão judicial, apenas para efeitos de registo e prioridade.

## ARTIGO 3

**(Âmbito territorial)**

A presente Lei aplica-se às garantias mobiliárias constituídas sobre coisas móveis corpóreas e incorpóreas localizadas no território nacional cujo garantidor esteja no território nacional.

## ARTIGO 4

**(Definições)**

O significado dos termos e expressões utilizados consta do glossário, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

## ARTIGO 5

**(Coisas oneráveis)**

1. As garantias mobiliárias podem constituir-se sobre uma ou várias coisas móveis, específicas ou genéricas, presentes ou futuras, corpóreas ou incorpóreas, desde que alienáveis a título oneroso no momento de constituição da garantia, podendo onerar:

- a) qualquer espécie de coisa móvel;
- b) uma parte ou fracção ideal de uma coisa móvel;
- c) todas as coisas móveis do garantidor.

2. Sem prejuízo de outras coisas que atendam ao disposto na alínea a), do número 1, do presente artigo, a presente Lei também abrange garantias constituídas sobre numerário, produtos agropecuários, títulos de crédito, recursos minerais e petrolíferos, direitos de propriedade intelectual, inventário de estabelecimento comercial e outros direitos e coisas não proibidas por lei.

3. A garantia sobre coisa futura só se torna eficaz na data em que o garantidor adquire direitos sobre a coisa ou o poder de alienar.

4. Os recursos minerais e petrolíferos por extrair podem ser onerados pelo titular de direito mineiro ou de direitos relativos à operações petrolíferas, apenas para efeitos de financiamento da referida exploração ou extracção.

## ARTIGO 6

**(Central de Registo de Garantias Mobiliárias)**

1. A Central de Registo de Garantias Mobiliárias regista toda informação referente às garantias constituídas sobre coisas móveis.

2. O registo pode ser electrónico ou manual.

3. A Central de Registo de Garantias Mobiliárias centraliza e dissemina a informação sobre privilégios creditórios mobiliários do Estado e garantias judiciais e convencionais registadas nas respectivas conservatórias, sobre as seguintes coisas móveis e direitos sujeitos a registo da titularidade:

- a) veículos automóveis, veículos ferroviários, aeronaves e embarcações;
- b) participações sociais.

4. A integração da Central de Registo de Garantias Mobiliárias e os demais serviços de registo existentes consta de diploma próprio aprovado pelo Conselho de Ministros.

5. As informações registadas pela Central de Registo de Garantias Mobiliárias têm carácter público.

6. A gestão da informação pode ser atribuída a um ente privado, nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

7. A criação da Central de Registo de Garantias Mobiliárias não modifica as atribuições dos demais serviços de registo instituído por lei.

8. Compete ao conservador inserir imediatamente no sistema da Central de Registo de Garantias Mobiliárias as informações sobre as garantias constituídas no âmbito da sua competência.

9. Para efeitos de garantia da integridade da informação constante da Central de Registo de Garantias Mobiliárias, bem como a ordem de prioridade das garantias constituídas nas diferentes conservatórias, a Central de Registo de Garantias Mobiliárias realiza:

- a) a certificação de data e hora do registo realizado;
- b) a emissão de um selo de registo em meio físico ou digital, contendo as informações lançadas na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, que deve ser afixado no livro de registo da respectiva conservatória ou entidade de registo para a plena validade do registo realizado.

10. A realização de um pedido de registo de garantia sobre coisas sujeitas a registo elencados no número 3 do presente artigo, pode ser directamente feito pelo interessado à Central de Registo de Garantias Mobiliárias.

11. Para efeitos do número 10 do presente artigo, deve-se assegurar a cobrança e o repasse dos emolumentos aos órgãos e as conservatórias de registo competentes e a exigência do cumprimento dos requisitos legais específicos para o registo da garantia pretendida, cuja verificação cabe aos respectivos órgãos e conservatórias, sem prejuízo do disposto no número do artigo 26 da presente Lei.

12. As buscas emitidas pela Central de Registo de Garantias Mobiliárias têm valor jurídico de uma certidão e dispensam a realização de buscas relativas às garantias publicadas nas conservatórias e constituídas após a entrada em vigor da presente Lei.

## CAPÍTULO II

**Constituição e Eficácia da Garantia Mobiliária**

## ARTIGO 7

**(Constituição e eficácia entre as partes)**

1. A garantia é constituída através de um contrato escrito entre o garantidor e o credor garantido e não carece de escritura pública.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, a garantia pode ser verbal, quando a publicidade for concluída pela transmissão da posse da coisa.

3. A garantia produz efeitos entre as partes contratantes desde a sua constituição.

## ARTIGO 8

**(Requisitos do contrato)**

1. O contrato de constituição da garantia deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) a identificação do garantidor e do credor;
- b) a intenção de constituir garantia, com indicação expressa de que a coisa descrita destina-se a servir de garantia para assegurar o cumprimento de uma obrigação;
- c) a descrição genérica ou específica das obrigações garantidas;
- d) a descrição genérica ou específica da coisa dada em garantia;
- e) o montante máximo coberto pela garantia;
- f) a duração;
- g) o local e a data de celebração;
- h) a assinatura do garantidor e do credor.

2. Uma descrição das coisas dadas em garantia que consistem em todos os bens móveis do garantidor, ou de todos os bens móveis do garantidor de uma categoria genérica, que satisfaça o requisito da alínea *d*), do número 1, do presente artigo.

3. Uma descrição das obrigações garantidas, indicando que o contrato garante todas as obrigações devidas ao credor a qualquer tempo, que satisfaça o requisito da alínea *c*), do número 1, do presente artigo.

#### ARTIGO 9

##### (Frutos da garantia e sub-rogação no produto e nas coisas substitutas)

1. A garantia abrange os frutos das coisas oneradas, sejam estes civis ou naturais.

2. O direito de garantia sobre uma coisa abrange também os produtos que derivam da coisa originalmente onerada, em resultado da sua incorporação a uma massa de coisas, alienação ou transformação, e as suas coisas substitutas, independentemente do seu número e sequência, suas transformações ou substituições, incluindo os valores pagos a título de indemnização por perdas, danos e prejuízos causados a coisa em garantia.

3. Quando o produto da coisa alienada, transformada ou substituída, na forma de numerário depositado em uma conta bancária, misturar-se com outro numerário do mesmo tipo:

- a*) a garantia estende-se sobre todo o numerário, limitada ao valor obtido do referido produto;
- b*) se o numerário tornar-se inferior ao montante do produto, antes de ter-se misturado, a garantia é reduzida ao menor valor verificado no período entre a mistura do numerário e a data de realização da garantia.

4. Uma garantia que se sub-rogar sobre uma massa de bens é limitada à proporção que a quantidade de coisas oneradas contribuiu à massa, no momento de sua incorporação.

5. Uma garantia que se sub-rogar sobre um produto de transformação é limitada ao valor da coisa onerada imediatamente antes de tornar-se parte do referido produto.

#### ARTIGO 10

##### (Obrigação garantida)

1. Uma garantia pode abranger uma ou mais obrigações garantidas de qualquer espécie, presentes ou futuras, determináveis ou determinadas, condicionais ou incondicionais, fixas ou variáveis.

2. Para além da obrigação ou capital principal, a garantia cobre ainda:

- a*) os juros ordinários e de mora gerados pelo capital ou obrigação garantida, calculados nos termos estabelecidos contratualmente, ou, se não tiver sido fixada uma taxa, à taxa legal aplicável no período de incumprimento;
- b*) as comissões que devem ser pagas ao credor, conforme o previsto no contrato de garantia;
- c*) as despesas resultantes estritamente da conservação e guarda da garantia;
- d*) as despesas incorridas pelo credor para a execução da garantia.

#### ARTIGO 11

##### (Eficácia perante terceiros)

1. A garantia sobre uma coisa móvel, seja ela convencional, legal ou processual, torna-se oponível a terceiros apenas:

- a*) na data e hora de sua disponibilidade para consulta pública na Central de Registo de Garantias Mobiliárias;
- b*) pela transmissão da posse de uma coisa corpórea ou do documento que confira a disponibilidade plena sobre a coisa, ao credor ou a terceiro;
- c*) por um contrato de controlo, quando a garantia tiver por objecto uma conta bancária, uma conta de títulos e activos financeiros, ou activos financeiros intermediados, a ser definida em Regulamento.

2. Antes de realizada a publicidade, por uma das formas do número 1 do presente artigo, as garantias são eficazes entre as partes, mas não são oponíveis a terceiros, ainda que tenham conhecimento do seu conteúdo.

3. As partes podem alterar o método de publicidade de uma garantia, sem afectar a sua prioridade, desde que a nova forma de publicidade seja concluída antes do cancelamento da forma anterior.

4. As normas específicas e complementares à publicidade das garantias mobiliárias, bem como à publicidade realizada por meio de um contrato de controlo são objecto de regulamentação.

#### ARTIGO 12

##### (Direitos e deveres do credor)

1. São direitos do credor garantido:

- a*) invocar o seu direito de garantia, desde que realizada a publicidade, contra qualquer detentor da coisa garantida;
- b*) invocar a anulação ou a declaração da nulidade dos actos praticados pelo devedor ou terceiro, sobre a coisa garantida em posse desses, que possam provocar a deterioração ou perda da mesma, ou a insolvência do garantidor;
- c*) exigir do devedor a substituição ou o reforço da garantia, se a garantia tornar-se insuficiente para assegurar a obrigação garantida.

2. O credor garantido que tem a posse de uma coisa dada em garantia tem o dever de:

- a*) conservar e administrar de tal forma que permaneça identificável, a menos que seja fungível;
- b*) usar conforme previsto no contrato de garantia, e imputar os frutos que perceber directamente ao pagamento da obrigação garantida ou de seus acessórios.

3. O credor garantido é obrigado a informar ao garantidor e a terceiros, por escrito, sobre o montante da obrigação garantida ou por cumprir, bem como sobre as coisas abrangidas pela garantia, sempre que for solicitado pelo garantidor.

#### ARTIGO 13

##### (Direitos e obrigações do garantidor)

1. Se a garantia não for possessória, o garantidor ou qualquer pessoa que tenha a posse da coisa dada em garantia tem o direito de dispôr da coisa e dos respectivos frutos no curso normal dos seus negócios, salvo acordo em contrário.

2. O garantidor que tem a posse da garantia tem as seguintes obrigações:

- a*) cessar o exercício do direito referido no número 1 do presente artigo, quando receber uma notificação

- do credor garantido sobre a sua intenção de executar a garantia, nos termos previstos na presente Lei;
- b) conservar a coisa dada em garantia;
- c) permitir ao credor garantido o acesso à coisa dada em garantia para a inspeccionar e verificar a sua quantidade, qualidade e o estado de conservação.

### CAPÍTULO III

#### Registo e Publicidade da Garantia

##### ARTIGO 14

###### (Publicidade mediante registo)

1. Na publicidade mediante registo, o direito do credor sobre a garantia só produz efeitos contra terceiros após o registo na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, com observância do disposto no artigo 11 da presente Lei.

2. O registo tem por objectivo dar publicidade à constituição, modificação e extinção de garantias mobiliárias.

3. As regras atinentes à instituição, escrituração, requisitos de entrada e de busca, taxas e emolumentos, o funcionamento geral da Central de Registo de Garantias Mobiliárias são objecto de regulamentação em diploma específico.

##### ARTIGO 15

###### (Legitimidade para efectuar o registo)

1. O registo de uma garantia pode ser efectuado directamente na Central de Registo de Garantias Mobiliárias ou requerido à entidade gestora da Central pelo credor garantido.

2. O registo de um formulário inicial ou modificativo é ineficaz, quando não autorizado por escrito pelo garantidor, excepto se este importar redução ou cancelamento de uma garantia.

3. A autorização pode ser dada antes ou após o registo de um formulário inicial ou modificativo.

4. Presume-se a existência da autorização pela assinatura constante do título, da parte cuja autorização é necessária.

5. O agente de registo não é responsável por verificar a existência da autorização ou do título.

##### ARTIGO 16

###### (Eficácia da garantia sobre coisas derivadas)

1. O direito de garantia sobre coisas móveis derivadas de outra coisa cedida em garantia, e devidamente registado é automaticamente efectivo se as coisas derivadas forem compostas por dinheiro, créditos a receber, instrumentos negociáveis e saldos em contas bancárias.

2. Se as coisas derivadas forem de natureza diferente das referidas no número 1 do presente artigo, o direito de garantia é eficaz por 15 dias após o surgimento da coisa derivada, e subsequentemente se efectuada a publicidade com relação a coisa derivada na forma da presente Lei, durante o referido prazo.

##### ARTIGO 17

###### (Registo múltiplo)

1. O direito de garantia sobre um inventário, composto por coisas presentes e futuras, e suas coisas derivadas, ou parte do mesmo, pode ser publicitado por meio de uma única inscrição no registo.

2. O registo de um único formulário pode ter por objecto garantias criadas por um garantidor em favor do credor garantido sob um ou mais contratos de garantia.

##### ARTIGO 18

###### (Elementos de registo)

1. O formulário de registo deve conter os seguintes elementos:

- a) o nome, endereço e o número de identificação ou de registo comercial, conforme definido em regulamento, do garantidor, do credor e do terceiro devedor, caso não seja o garantidor;
- b) o montante máximo coberto pela garantia;
- c) o prazo;
- d) a descrição da coisa dada em garantia, que pode ser genérica ou específica.

2. Se a mesma coisa servir para garantir obrigações de mais de um devedor, cada um destes deve ser identificado separadamente no registo, com a indicação do grau da garantia.

3. O registo pode captar outros elementos definidos por regulamento para fins meramente estatísticos.

##### ARTIGO 19

###### (Eficácia do registo)

1. Todos os registos são identificados separadamente pela data e hora da efectividade, em que a informação tornou-se disponível para acesso público.

2. A inscrição de informação incorrecta ou insuficiente, com excepção da relativa a identificação do garantidor, não acarreta a ineficácia do registo, a menos que seja susceptível de induzir a consulta em erro.

3. O registo incorrecto da identidade de um garantidor não acarreta a ineficácia do registo em relação aos demais garantidores correctamente identificados.

##### ARTIGO 20

###### (Duração do registo)

1. O registo mantém-se válido enquanto durar a vigência do contrato de garantia, a menos que o devedor e o credor garantido acordem um prazo inferior.

2. O registo caduca no prazo de cinco anos, mesmo que um prazo maior seja estabelecido pelas partes, ou se nenhum prazo tiver sido acordado.

3. A vigência do registo pode ser prorrogada, desde que o registo de um novo formulário seja feito antes da data de caducidade do registo anterior.

4. O histórico da garantia mantém-se arquivado na Central de Registo de Garantias Mobiliárias no período de 10 anos, após a extinção de todos os encargos recaídos sobre a coisa, mas não consta das buscas efectuadas após caducar o prazo de vigência da garantia.

##### ARTIGO 21

###### (Emenda do registo)

1. O credor garantido pode alterar os dados registados a qualquer momento, através da submissão de um formulário de emenda no registo.

2. O credor garantido deve obter o consentimento do garantidor para efectuar alterações ao registo que consistem no acréscimo ou substituição de coisas não descritas no registo inicial, que não sejam derivados dos mesmos, acréscimo de outros garantidores, obrigações garantidas e do montante máximo garantido.

3. A alteração dos dados registados produz efeitos imediatos, logo que disponível para acesso público.

## ARTIGO 22

**(Cancelamento por erro ou fraude)**

1. Se o cancelamento ocorrer por erro da Central de Registo de Garantias Mobiliárias ou for efectuado de forma fraudulenta, o credor garantido pode solicitar a sua reconstituição a qualquer tempo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos agentes e pessoas que derem causa ao cancelamento.

2. Nos casos referidos no número 1 do presente artigo, o credor garantido mantém a sua prioridade em relação aos credores garantidos que registaram os respectivos direitos após o registo original e antes de seu cancelamento, mas não em relação aos que registaram após a data de cancelamento e antes da data da reinscrição.

## ARTIGO 23

**(Correcção ou cancelamento do registo pelo devedor)**

1. O garantidor ou qualquer outra pessoa que tenha direitos sobre a coisa registada como garantia, pode solicitar, por escrito, ao credor garantido para cancelar ou corrigir o registo quando:

- a) todas as obrigações cobertas pela garantia que tiverem sido cumpridas e o credor não efectuar o cancelamento dentro do prazo estabelecido no número 1, do artigo 22 da presente Lei;
- b) a coisa inscrita no registo não corresponder a coisa cedida em garantia, ou qualquer outra informação registada esteja incorreta, nos termos do contrato de garantia;
- c) não existir uma autorização para registo ou um contrato de garantia entre as partes identificadas como credor garantido e garantidor no registo.

2. O credor garantido tem o prazo de cinco dias úteis para atender a solicitação referida no número 1 do presente artigo.

3. Se o registo não for cancelado nem corrigido no prazo estabelecido, o garantidor ou outra pessoa com direitos sobre a coisa pode requerer a correcção ou cancelamento à Central de Registo de Garantias Mobiliárias, devendo apresentar evidências dos factos alegados.

4. Os termos de correcção ou cancelamento pela Central de Registo de Garantias Mobiliárias são definidos por regulamento.

5. O credor garantido que não cumprir um pedido legítimo de cancelar ou corrigir o registo efectuado e o garantidor que submeta um pedido ilegítimo de cancelamento ou emenda estão sujeitos às sanções civis e criminais previstas na presente Lei e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 24

**(Cessação do registo)**

1. O registo cessa mediante:

- a) o cancelamento pelo credor;
- b) o cumprimento da obrigação.

2. O credor garantido cancela o registo após o cumprimento da obrigação garantida, no prazo de cinco dias úteis.

3. O credor garantido pode requerer o cancelamento do registo ainda que o devedor não tenha cumprido a obrigação.

## ARTIGO 25

**(Direito de solicitar documentos)**

1. O garantidor ou qualquer outra pessoa com direitos sobre a coisa sobre a qual recai a garantia pode solicitar ao credor garantido, cópias de contratos e outros documentos subjacentes à garantia registada, podendo o credor garantido omitir dados não relativos à obrigação e à coisa objecto da garantia.

2. As informações requeridas no número 1 do presente artigo são apresentadas pelo credor no prazo de 10 dias.

## ARTIGO 26

**(Acesso ao registo)**

1. O acesso à Central de Registo de Garantias Mobiliárias para efeito de inscrição da garantia ou de consulta está sujeito a cadastro.

2. A forma de cobrança para inscrição ou consulta à Central de Registo de Garantias Mobiliárias consta de diploma específico.

3. A Central de Registo de Garantias Mobiliárias e os Conservadores não são responsáveis por verificar a autenticidade de documentos, incluindo suas cópias digitais e assinaturas, bem como da identificação do requerente, quando submetidos por meio da Central.

## CAPÍTULO IV

**Regras de Prioridade**

## ARTIGO 27

**(Determinação da prioridade)**

1. A prioridade entre as garantias legais, processuais e convencionais relativamente às mesmas coisas é determinada pela data e hora em que cada uma tornou-se oponível a terceiros, nos termos do artigo 11 da presente Lei.

2. As cláusulas de exclusividade inseridas no contrato de garantia e o desconhecimento da existência de uma garantia anterior sobre a mesma coisa não prejudicam as regras de prioridade estabelecidas no número 1 do presente artigo.

3. O regulamento dispõe sobre os conflitos de prioridade entre garantias constituídas sobre bens específicos ou submetidas à publicidade sob métodos distintos, previstos na presente Lei, bem como a prioridade das garantias de aquisição.

4. Quando a garantia incidir sobre coisas sujeitas a registo de propriedade, nos termos do número 3 do artigo 6, da presente Lei a publicidade realizada na respectiva conservatória ou órgão de registo, e disponibilizada para consulta pública na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, tem prioridade sobre a publicidade realizada de qualquer outra forma, mesmo que anteriormente.

5. Quando a garantia admitir a publicidade por meio de um contrato de controle, modificação da titularidade de uma conta bancária ou transmissão da posse de um título de crédito ou outro instrumento negociável, a garantia publicitada desta forma tem prioridade sobre outra cuja publicidade tenha sido realizada de qualquer outra forma, mesmo que anteriormente.

6. Para fins de prioridade, quando uma garantia sobre uma coisa se sub-rogar sobre os respectivos frutos ou coisas substitutas, esta é determinada de acordo com a que original que deu origem aos frutos ou foi substituída.

## ARTIGO 28

**(Alteração da ordem de prioridade)**

1. A prioridade de uma garantia pode ser modificada por acordo escrito entre os credores garantidos interessados, desde que a alteração não prejudique direitos de terceiros nem seja proibida por lei.

2. O credor garantido pode acordar com o garantidor a subordinação total ou parcial, da prioridade da sua garantia a favor de determinados credores, existentes ou futuros.

## ARTIGO 29

**(Prioridade das garantias de aquisição)**

1. A garantia de aquisição tem prioridade em relação às garantias constituídas previamente sobre a mesma coisa ou sobre coisa futura do garantidor, da mesma natureza, mesmo que tenham sido registadas após a garantia anterior, desde que tenha sido constituída nos termos da presente Lei e registada com uma anotação que indica o seu carácter especial, no prazo de cinco dias após a data de aquisição da coisa pelo garantidor.

2. A garantia de aquisição abrange exclusivamente as coisas móveis específicas adquiridas com a garantia e os proventos monetários atribuídos a sua venda, e é limitada à porção financiada do preço de aquisição.

## ARTIGO 30

**(Móveis afixados a um imóvel)**

As garantias constituídas sobre coisas móveis que são acessórias de um imóvel, têm prioridade sobre as garantias constituídas sobre o imóvel quando as primeiras tenham sido objecto de publicidade:

- a) antes que a coisa móvel tenha sofrido afixação ao imóvel;
- b) antes da data em que a garantia sobre o imóvel tornou-se oponível a terceiros.

## ARTIGO 31

**(Garantia sobre títulos)**

As garantias constituídas sobre títulos de crédito e certificados de depósito têm prioridade em relação às garantias que oneram os bens representados por esses títulos, se estas últimas forem registadas após a emissão do título.

## ARTIGO 32

**(Créditos decorrentes de vínculo material com a coisa dada em garantia)**

As garantias, os privilégios e os direitos de retenção resultantes da prestação de serviços ou materiais para a manutenção ou incremento do valor da coisa têm prioridade em relação às garantias previamente constituídas sobre a mesma coisa, com excepção das garantias de aquisição, se ocorrerem no curso ordinário de negócios da pessoa que fornecer o serviço ou materiais, até ao limite do valor dos serviços prestados ou materiais fornecidos.

## ARTIGO 33

**(Aquisição de coisas oneradas)**

O comprador ou locatário que adquire uma coisa onerada por uma garantia, adquire-a com o ónus da garantia, excepto:

- a) nos casos em que a coisa é adquirida no curso normal do negócio do garantidor, se o credor estiver na sua posse ou o adquirente tiver conhecimento efectivo da existência da garantia;
- b) quando se tratar de dinheiro ou transferência de fundos em conta bancária e o adquirente desconhecer a existência da garantia;
- c) se a coisa for de consumo corpóreo de reduzido valor, conforme estabelecido em regulamento, se o credor estiver na sua posse ou o adquirente tiver conhecimento efectivo da existência da garantia.

## CAPÍTULO V

**Créditos a Receber**

## ARTIGO 34

**(Consentimento do devedor)**

1. A constituição de uma garantia sobre créditos a receber não deve modificar a situação legal subjacente nem aumentar as obrigações do devedor dos créditos a receber sem o seu consentimento.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, as instruções de pagamento dos créditos a receber podem ser alteradas, indicando-se um outro nome, endereço e conta bancária para o efeito.

3. Para efeitos da presente Lei, os créditos a receber não incluem os títulos de crédito.

## ARTIGO 35

**(Solvência do devedor de crédito a receber)**

O garantidor e o cedente não se responsabilizam pela liquidez do devedor dos créditos a receber, salvo acordo em contrário, mas a insolvência deste não exonera a responsabilidade pessoal do devedor da obrigação garantida.

## ARTIGO 36

**(Cumprimento da obrigação)**

O devedor deve cumprir a sua obrigação com o pagamento ao seu respectivo credor, salvo se for notificado para efectuar o pagamento ao credor garantido, passando a garantia a incidir sobre a coisa prestada em satisfação do crédito.

## ARTIGO 37

**(Múltiplas notificações)**

1. Se o devedor dos créditos a receber for notificado por mais de um credor garantido sobre os mesmos créditos a receber, o mesmo deve efectuar o pagamento ao credor executante que tiver prioridade, em conformidade com as regras de prioridade estabelecidas na presente Lei, ao qual aquele provar a sua prioridade.

2. Ficam preservados os direitos e acções de outros credores contra o credor executante, destinados a dar cumprimento às disposições sobre prioridade.

## ARTIGO 38

**(Cessão de créditos a receber)**

É aplicável, com as necessárias adaptações, o regime da cessão de créditos previsto no Código Civil.

## CAPÍTULO VI

**Execução**

## ARTIGO 39

**(Formas de execução)**

1. Se a obrigação garantida não for cumprida dentro do prazo estabelecido, o credor tem o direito de executar a garantia.

2. A execução pode ser judicial ou extrajudicial.

3. A execução extrajudicial compreende qualquer forma acordada pelas partes no contrato de garantia ou no momento da execução, nomeadamente, a apropriação da coisa pelo credor e a venda directa da coisa dada em garantia.

4. Havendo o início da execução por outro credor, o credor cuja garantia tenha prioridade sobre a do credor que iniciou a execução, tem o direito de assumir a execução em qualquer momento, enquanto não ocorrer uma das seguintes situações:

- a) a venda ou outra alienação, aquisição ou cobrança da coisa dada em garantia pelo credor que iniciou a execução;
- b) a conclusão de um contrato por esse credor para a venda ou outra alienação da coisa gravada.

5. O direito do credor garantido de maior prioridade de assumir a execução inclui o direito de realizar a execução por qualquer método disponível a ele de acordo com a presente Lei.

#### ARTIGO 40

##### (Suspensão de direito de alienação)

1. O direito que assiste ao garantidor ou terceiro de dispor da coisa dada em garantia no curso normal dos seus negócios fica suspenso a partir do momento da recepção de uma notificação de execução da garantia.

2. A suspensão mantém-se até a conclusão do processo de execução, a menos que o credor garantido autorize por escrito a disposição da coisa dada em garantia.

#### ARTIGO 41

##### (Execução extrajudicial)

1. Verificado o incumprimento, o credor garantido pode requerer ao garantidor para que, dentro de cinco dias úteis, concorde com a realização da execução extrajudicial, caso o contrato não preveja.

2. A execução extrajudicial da garantia mobiliária é feita nos seguintes termos:

- a) se a coisa dada em garantia tiver no mercado a mesma cotação pode ser vendida ou apropriada directamente pelo credor garantido ao preço de mercado;
- b) se a garantia consistir em créditos a receber, o credor garantido tem o direito de cobrar ou executar contra a terceira pessoa obrigada a prestar e fazer suas as quantias recebidas até o montante garantido;
- c) se a garantia consistir em títulos incluídos na presente Lei, o credor garantido tem o direito de exercer os direitos do garantidor em relação aos títulos.

3. Para fins de execução da garantia, o credor garantido pode recuperar extrajudicialmente a posse da coisa que esteja em poder do garantidor ou de terceiro, excepto se este for um credor garantido com maior prioridade, desde que não haja o emprego de violência ou oposição do possuidor.

#### ARTIGO 42

##### (Apropriação)

1. O credor garantido tem o direito de se apropriar, do objecto da garantia, sem necessidade de recorrer ao tribunal ou qualquer outra autoridade, reunidas as seguintes condições:

- a) o contrato de garantia tiver uma cláusula que permita a apropriação pelo credor garantido;
- b) tiver sido obtida uma avaliação do valor justo de mercado da coisa, ou haja acordo das partes relativamente ao valor de avaliação das coisas dadas em garantia no momento da sua apropriação pelo credor garantido.

2. A avaliação ou o acordo quanto ao valor dos bens são dispensados se o valor das coisas puder ser conhecido por um preço estabelecido em um mercado regular organizado.

3. O credor garantido fica obrigado a restituir ao garantidor o montante correspondente à diferença entre o valor do objecto da garantia e o montante da obrigação garantida, deduzindo os demais pagamentos devidos conforme o artigo 44 da presente Lei.

#### ARTIGO 43

##### (Venda directa da garantia)

1. Caso seja autorizado pelo contrato ou pelo garantidor, o credor garantido tem o direito de dispor da coisa objecto de garantia, sem necessidade de recorrer ao tribunal ou outra entidade, em conformidade com as disposições da presente Lei.

2. O credor garantido pode determinar o método, forma, tempo, local e outros aspectos para a realização da venda, locação ou outra forma de disposição da coisa objecto de garantia, incluindo decidir sobre a venda ou locação das coisas abrangidas de forma individual, agrupada ou como um todo, observando-se, quanto à sua avaliação, o disposto na alínea b) dos números 1 e 2 do artigo 42 da presente Lei.

3. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, o credor garantido deve notificar:

- a) o garantidor, o devedor e o seu fiador ou avalista;
- b) os outros credores que tenham direitos de garantia registados sobre a mesma coisa.

4. A notificação é efectuada com cinco dias de antecedência relativamente à data da venda, locação ou disposição da coisa e deve conter uma descrição da coisa, do montante necessário para satisfazer a obrigação garantida, incluindo o valor da taxa de juros se houver, custos estimados de execução, hora, local e forma de disposição das coisas.

5. A notificação não é necessária se a coisa onerada for perecível, susceptível de declínio rápido de valor.

#### ARTIGO 44

##### (Prioridade de pagamento)

O valor resultante da venda ou leilão deve satisfazer os créditos devidos pela seguinte ordem:

- a) despesas de armazenagem, reparação, seguro, conservação, venda ou leilão e quaisquer outras despesas incorridas pelo credor garantido;
- b) pagamento do saldo em dívida da obrigação garantida, desde que tenha a maior prioridade sobre a coisa;
- c) pagamento das demais obrigações garantidas pela mesma coisa, na respectiva ordem de prioridade;
- d) devolução do excedente, se houver, ao garantidor.

#### ARTIGO 45

##### (Compra de coisa em execução)

O adquirente de uma coisa garantida em processo de execução adquire com todos ónus que recaiam sobre a mesma, com excepção da garantia titulada pelo credor garantido que vendeu a coisa e demais garantias subordinadas à mesma.

#### ARTIGO 46

##### (Efeitos)

Os actos de disposição dos bens arrestados realizados após a publicidade do arresto são ineficazes em relação ao requerente do arresto, de acordo com as regras próprias da penhora.

## ARTIGO 47

## (Penhor)

O regime do penhor é o previsto na presente Lei.

## ARTIGO 48

## (Impugnação judicial)

A impugnação dos actos de registo é feita no tribunal da área da constituição da coisa dada em garantia.

## ARTIGO 49

## (Crimes)

O registo de informação falsa e a alteração fraudulenta de registos constituem crimes puníveis nos termos do Código Penal.

## CAPÍTULO VII

## Disposições Transitórias e Finais

## ARTIGO 50

## (Regimes subsidiários)

1. Em tudo que for omissa na presente Lei, aplica-se subsidiariamente o Código Civil.

2. As disposições da presente Lei não prejudicam os regimes de publicidade estabelecidos por lei para determinados tipos de garantia.

## ARTIGO 51

## (Regime transitório)

1. Todas as transacções em curso que recaiam no âmbito da presente Lei devem adequar-se à mesma, sob pena de perda da prioridade de registo, no prazo de seis meses, a contar da data de entrada em funcionamento da Central de Registo das Garantias Mobiliárias.

2. O prazo descrito no número 1, do presente artigo aplica-se igualmente às garantias descritas no número 3 do artigo 6, actualmente registadas nas respectivas conservatórias, sobre as quais os respectivos credores garantidos devem requerer novo registo, nos termos da presente Lei, a ser realizado em conformidade com o artigo 6, sob pena de perda da prioridade de registo.

3. As disputas extrajudiciais relativas aos direitos e obrigações do garantidor e credor garantido, iniciadas antes da entrada em vigor da presente Lei são regidas pela legislação então vigente.

## ARTIGO 52

## (Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

## ARTIGO 53

## (Direito internacional privado)

O regulamento da presente Lei dispõe sobre as normas de sua aplicação no tempo e no espaço, sobre os conflitos e as transições aplicáveis, quando as coisas objecto de garantia são transportadas do ou para o território nacional.

## ARTIGO 54

## (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Novembro de 2018. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 28 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi.

## Anexo

## Glossário

## C

**Coisas móveis derivadas** - coisas que derivam do bem originalmente onerado, em resultado da alienação, transformação ou substituição desse bem, independentemente do número e sequência de alienações, transformações ou substituições, incluindo os valores pagos a título de indemnização por perdas, danos e prejuízos causados ao bem em garantia.

**Créditos a receber** - também designadas por recebíveis, são valores em dinheiro, ou outros activos, que uma pessoa tem a receber de outrem em uma data determinada, resultante da venda de coisa, prestação de serviços ou de outros compromissos inerentes ao negócio.

**Credor pignoratício/hipotecário mobiliário** - titular de um direito de crédito que se encontra protegido por uma garantia real, ou, conforme o caso, o beneficiário de uma garantia, o locador de um arrendamento mercantil financeiro, o cessionário de um crédito ou outro beneficiário que seja equiparado a um credor garantido para fins de aplicação da presente Lei.

**Curso normal de negócios** - conjunto de actos que, pela sua natureza e finalidade, sejam necessários à prossecução do objecto social da empresa, por meio da exploração de suas actividades.

**Comprador no curso normal de negócios** - terceiro que, com ou sem conhecimento de que sua operação abrange coisas sujeitas a uma garantia, adquire essas coisas de uma pessoa que comercialize bens daquele género e qualidade.

## F

**Frutos de uma coisa** - tudo o que essa coisa produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância.

## G

**Garante** - pessoa que fornece a outra uma garantia real para assegurar a realização de uma prestação devida por si ou por terceiros.

**Garantia** - direito do credor se fazer pagar com prioridade pelo valor ou pelos rendimentos de determinados bens do devedor ou terceiros, em caso de incumprimento da obrigação.



Preço — 115,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

